

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO:

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA POLIANA ALVES ARAÚJO MARTINS E COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA/MG.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 081/2023

OBJETO: 1.1 O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a AQUISIÇÃO DE TOMOGRAFO COMPUTADORIZADO (16 CANAIS) PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE DE PIRAPORA –MG, COM INSTALAÇÃO INCLUSA.

A IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.255.403/0001-60, representada neste ato pelo seu representante legal, a seguir denominada apenas RECORRENTE, vem através desta, tempestivamente na forma da legislação vigente, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

à decisão que classificou a empresa SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA, já devidamente qualificada neste certame, a seguir denominada simplesmente de RECORRIDA, com fulcro nos fatos e argumentos a seguir anotados.

I – DO PRAZO E DA TEMPESTIVIDADE

Tendo tomado ciência da classificação da oferta da empresa RECORRIDA, a RECORRENTE imediatamente assim que disponível apresentou intenção de recurso. Diante disto, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões de recurso conforme previsto no item 10.2.3 do Edital e artigo 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, encerra-se em 17/08/2023.

Portanto, o presente recurso é plenamente TEMPESTIVO e deve ser conhecido.

II – DOS FATOS E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

Na data de 14/08/2023 a ora RECORRIDA participou do Pregão Eletrônico nº 33/2023, o qual tem por objeto "AQUISIÇÃO DE TOMOGRAFO COMPUTADORIZADO (16 CANAIS) PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE DE PIRAPORA –MG, COM INSTALAÇÃO INCLUSA". (SIC)

No entanto, comparando a proposta apresentada pela RECORRIDA e o descritivo do Item no Edital, onde encontramos as características necessárias que o equipamento ofertado deve possuir, verifica-se que o equipamento, ofertado pela RECORRIDA, não possui todas as qualificações técnicas necessárias, e, portanto, NÃO atende ao Edital.

O descritivo do edital solicita o seguinte, em seu descritivo:

"[...] faixa de angulação física ou digital mínima de +/- 30º;"

O equipamento ofertado pela Siemens, modelo Somatom GO NOW, conforme descrito no 1.0\_Manual\_Operador.pdf registrado na ANVISA, página 26, o fabricante alerta ao usuário para que a inclinação do gantry não exceda 20 graus em qualquer direção, no descritivo da proposta enviada para a licitação não consta qual inclinação o equipamento possui, portanto a inclinação ou angulação do equipamento ofertado pela RECORRIDA, na realidade é de 20º, com risco de lesão ao paciente ou danos ao equipamento, caso não seja respeitada a inclinação, conforme demonstra o manual em sua página 26.

Também pode ser verificado no mesmo manual, registrado na ANVISA, que em nenhum ponto é demonstrado ou comprovado, que esta inclinação possa ser digital de  $\pm 30^\circ$ .

Com base nisso, fica claro que o equipamento ofertado não atende ao item de angulação solicitado no edital.

Alertamos para a importância da função da inclinação do gantry em até 30º, para diferentes tipos de exames realizados com um tomógrafo e o impacto que a inclinação pode trazer em um diagnóstico de coluna vertebral, cérebro e algumas articulações, além do fato que a angulação do gantry também fornece uma proteção aos olhos do paciente, evitando que durante os exames de cabeça e face o feixe de Raios-X não atravesse diretamente os olhos do paciente.

Segue abaixo recorte da página 26 do manual de Instrução de Uso do equipamento Somatom GO NOW e recorte da página 2 do descritivo da proposta enviada por esse fornecedor.

Recorte do Manual – Página 26

<https://we.tl/t-51u09QTWq3>

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351387633201718/>

O edital é suficientemente claro ao requerer angulação física ou digital mínima de +/- 30º.

Dessa forma, está cabalmente demonstrado que o equipamento da RECORRIDA, não atende às exigências técnicas do Edital, razão pela qual a Recorrida deve ser desclassificada.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme cabalmente exposto no tópico anterior, a empresa RECORRIDA não atende as exigências do edital, portanto deve ser desclassificada de imediato.

Ora, não é crível que a Administração Pública declare habilitada a licitante que descumpra o Edital e que ainda por cima, traga riscos à saúde de seus usuários. Por todos os fatos e fundamentos técnicos acima elencados, resta evidente que a empresa SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA merece sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Importante destacar que a inobservância dos elementos descritos no instrumento convocatório causa NULIDADE DO PROCEDIMENTO, visto que esse é o instrumento regulador da licitação. Vejamos o artigo 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41 – A Administração NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifos nossos).

Mesmo com a clareza com que se apresenta a ilegalidade de declarar vencedora esta empresa, trazemos o entendimento do TCU no Acórdão 3474/2006 – Primeira Câmara, o seguinte entendimento:

O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes, não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório. (grifo nosso).

Neste sentido, importante trazeremos a doutrina do renomado doutrinador Marçal Justen Filho (2005), que assim esclarece:

O princípio do julgamento objetivo afasta a discricionariedade na escolha das propostas, obrigando a Comissão de Julgamento a se ater ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital. (grifo nosso).

Como se pode observar, a decisão deste respeitável Órgão Público possui vícios, haja vista que não está de acordo com os princípios norteadores do procedimento licitatório como o princípio da legalidade e da vinculação ao ato convocatório.

Em resumo a RECORRIDA deve ser desclassificada por não atender ao Edital no que se refere ao tamanho do formato do detector plano, conforme demonstrado no tópico anterior.

Por todos os fatos acima elencados, resta evidente que a RECORRIDA SIEMENS merece sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de violação evidente e inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Frente a visível desclassificação da RECORRIDA, a RECORRENTE deve ser declarada vencedora, haja vista que a empresa SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA, segunda colocada no pregão, também não atende às exigências técnicas do Edital.

VI - DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, requer que o presente Recurso Administrativo seja provido a fim de reformar a decisão da Sr. Pregoeiro para declarar a empresa SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA desclassificada, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos legais.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

São José, 17 de agosto de 2023.

Sem mais, pedimos deferimento!

---

IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA

**Fechar**